

contabilizado como despesa de pessoal, para fins de verificação dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

• Tal entendimento fundamenta-se no fato de que:

o não há substituição de servidores efetivos;
o inexistência de vínculo funcional direto;
o a despesa possui natureza contratual de prestação de serviços, e não remuneratória de pessoal próprio.

III – DA EXECUÇÃO INDIRETA DE ATIVIDADE-FIM E DA EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL NA SAÚDE

• A terceirização de mão de obra na atividade-fim da Administração Pública é, como regra, vedada, por afrontar o modelo constitucional de organização do serviço público.

• Excepcionalmente, a Constituição Federal admite a execução indireta de ações e serviços de saúde, nos termos dos arts. 197 e 199, § 1º, reconhecendo:

• a relevância pública das ações de saúde;
• a possibilidade de participação complementar da iniciativa privada;
• a manutenção do dever estatal de planejar, regular, fiscalizar e controlar.

• O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 684.612, firmou entendimento no sentido de que:

• a execução indireta de serviços de saúde é constitucionalmente possível;
• desde que complementar, excepcional e devidamente justificada;
• não podendo substituir de forma generalizada a obrigação do ente público de estruturar seu quadro próprio.

• Nessas hipóteses, o gasto:

• deverá ser contabilizado como “Outras Despesas de Pessoal”, para fins de apuração dos limites da LRF, nos termos do art. 18, § 1º;
• exige fundamentação administrativa expressa, demonstrando déficit, excepcionalidade e caráter transitório ou complementar.

IV – DAS DEMAIS HIPÓTESES DE TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-FIM

• Fora do permissivo constitucional específico da saúde:

• toda terceirização de mão de obra na atividade-fim deverá ser enquadrada como despesa de pessoal;
• poderá caracterizar irregularidade administrativa, sujeita a glosa, imputação de débito e responsabilização do gestor.

V – DAS PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS

• Recomenda-se que:

• os **Secretários Municipais e Ordenadores de Despesas** realizem análise prévia da natureza das atividades;
• a **Procuradoria Geral do Município** se manifeste quanto ao enquadramento constitucional;
• o **Departamento de Contabilidade** proceda ao correto enquadramento das despesas, especialmente distinguindo atividade-meio e atividade-fim;
• contratos vigentes sejam **reavaliados**, quando necessário, para reenquadramento contábil e mitigação de riscos fiscais.

VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

• A presente Recomendação Técnica possui caráter **orientativo, preventivo e pedagógico**, devendo ser observada por toda a Administração Pública Municipal de Barbalha, sem prejuízo das competências do controle externo.

Encaminhe-se a presente Recomendação aos destinatários, para ciência, adoção das providências cabíveis e registro nos autos administrativos pertinentes.

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser amplamente divulgada aos setores administrativos e financeiros da Administração Municipal.

Centro Administrativo José de Sá Barreto, Barbalha/CE, 05 de fevereiro de 2026.

DANIEL BRUNO FERREIRA ROLIM

Controlador Geral do Município de Barbalha

Publicado por:

Romeu Alencar Dos Santos

Código Identificador: 75C9D2AD

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PORTARIA N.º 02.01.024/2026

ERRATA

ONDE SE LÊ:

PORTARIA N.º 02.01.024/2026 De 01 de janeiro de 2026.

cria comissão de processo administrativo disciplinar-PAD.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ, SR. GUILHERME SAMPAIO SARAIVA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos do art. 145 da Lei Complementar nº 002/2022;

RESOLVE:

Art. 1.º - DESIGNAR para compor a **Comissão de Processo Administrativo Disciplinar- PAD**, os seguintes representantes:

Presidente: Silésia De Menezes Carvalho

CPF Nº. 847.xxx.xxx-34

Secretaria de Planejamento e Gestão

Membro: Karla Deyane de Carvalho Cortez

CPF Nº. 018.xxx.xxx-60

Secretaria de Planejamento e Gestão

Membro: Fernanda Parente Pinheiro Miranda

CPF Nº. 363.xxx.xxx-49

Secretaria de Assistência Social

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a portaria nº **04.04.003/2025**.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA (CE), em 02 de janeiro de 2026.

GUILHERME SAMPAIO SARAIVA

Prefeito Municipal

ONDE SE LEIA-SE:

PORTARIA N.º 02.01.024/2026 De 01 de janeiro de 2026.

cria comissão de processo administrativo disciplinar-PAD.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ, SR. GUILHERME SAMPAIO SARAIVA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos do art. 145 da Lei Complementar nº 002/2022;

RESOLVE:

Art. 1.º - DESIGNAR para compor a **Comissão de Processo Administrativo Disciplinar- PAD**, os seguintes representantes:

Presidente: Silésia De Menezes Carvalho

CPF Nº. 874.xxx.xxx-34